



PROCESSO N° TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/dl/fv

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. DANOS MORAL E MATERIAL.
ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE
DE RISCO. EXTRAÇÃO VEGETAL. CORTE
E DERRUBADA DE ÁRVORES. AMBIENTE
FLORESTAL. MORTE DO EMPREGADO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO
EMPREGADOR**

1. A jurisprudência predominante da SbDI-1 do TST reconhece que não há antinomia ou incompatibilidade em se admitir, de um lado, que a responsabilidade patronal por dano moral ou material advindo de acidente de trabalho, em regra, é subjetiva (baseada na culpa – inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal) e, por exceção, se o infortúnio sobrevier em atividade de risco, essa responsabilidade independe de culpa do empregador (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

2. Uma interpretação teleológica do comando inserto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, afinada à concepção histórica da teoria da responsabilidade objetiva, permite concluir que o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da atividade empresarial em si, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos também no ofício



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

executado em condições excepcionalmente perigosas, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física.

3. Inegável o risco inerente à atividade profissional em que o empregado exerce atividade relativa ao corte e derrubada de árvores em floresta, tendo em vista a sujeição a ser atingido por grandes pedaços de madeira, bem como a exposição a condições próprias daquele ambiente e longe de eventual socorro.

4. Agravo de instrumento da Reclamada que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013**, em que é Agravante **CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA.** e Agravado **ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA SOBRINHO.**

Irresigna-se a parte agravante com a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz, em síntese, que o recurso de revista merece seguimento, porquanto reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Apresentada contraminuta.



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista, consoante se depreende da seguinte decisão:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/04/2013 - fl. 794; recurso apresentado em 22/04/2013 - fl. 797).

Regular a representação processual, fl(s). 96.

Satisfeito o preparo (fl (s) 746-v, 816 e 817).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 7º, XXVIII, da CF.
- violação do(s) art(s). 535 do CPC; 897-A da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente suscita a preliminar de nulidade do acórdão por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Diz, para tanto, que não há prova de culpa ou dolo da recorrente capaz de ensejar o reconhecimento da sua culpa subjetiva em relação ao acidente que vitimou o reclamante. Argui, ainda, a preliminar de



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o órgão colegiado não se manifestou sobre os pontos obscuros, omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, não deixando claro de onde tirou a conclusão em que se firmou para reconhecer a responsabilidade objetiva da empresa.

Acerca da responsabilidade da reclamada, assim consta da decisão proferida em sede de embargos de declaração:

"Da Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade do empregador por acidente de trabalho, no Brasil, tem previsão constitucional expressa no art. 7º, inc. XXVIII, da Carta de 1988, nos termos seguintes:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

Muito embora o inciso supra autorize, em caso de acidente de trabalho, o pagamento de indenização quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, tal preceito não tem o condão de excluir as demais hipóteses de indenização mais favoráveis ao obreiro, sejam legais ou convencionais, tendo em vista a clareza do caput do artigo sétimo constitucional, que confere ao obreiro, além dos direitos ali enumerados, outros que visem garantir a melhoria de sua condição social.

Tal entendimento atrai, para o caso em análise, a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, in verbis:

"Art. 927 (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

(Grifou-se)

No mesmo sentido, o art. 2º do Texto Consolidado é claro ao conferir ao empregador a responsabilidade pelos riscos da atividade econômica, sem qualquer menção à comprovação de dolo ou culpa, como se nota da transcrição abaixo:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(Destacou-se)

Tais disposições, cumpre ressaltar, trazem ao campo da responsabilidade civil a noção de risco da atividade, de forma que ao empregador pode ser imputada a obrigação de indenizar o empregado (ou, no caso de óbito, os herdeiros) pelos danos decorrentes de acidente, independentemente de dolo ou culpa.

Ora, determinadas atividades (dentre as quais se enquadra a desempenhada pelo obreiro) apresentam tal grau de risco ao empregado que, para que nasça a responsabilidade reparatória, faz-se necessária somente a existência de dano e nexo de causalidade entre o dano e a prestação de serviços. Analisando o caso concreto, frise-se, tem-se como nitidamente preenchidas tais exigências, uma vez que o acidente de trabalho narrado nos autos não deixa pairar dúvidas acerca da sua gravidade que culminou na morte do obreiro, sem lhe dar chance para esperar auxílio médico, posto desempenhar atividade no interior de uma floresta, tendo a equipe de socorro demorado quase 1(uma) hora para chegar ao local do acidente.

Logo, pautando-se a decisão vergastada na teoria do risco, nos moldes delineados no art. 927, parágrafo único, segunda parte, resta afastada, por consectário lógico, a aplicação da responsabilidade subjetiva, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais mencionados nos embargos.

Nesse ponto, a decisão combatida assim dispôs(v. fl. 743 verso):

"Assim, comprovando-se nos autos que o obreiro exercia atividade de risco, era obrigação da reclamada realizar todos os procedimentos que lhes garantisse segurança à sua vida e



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

integridade física (art. 157, CLT), nos termos expressos do art. 7º, XXII da CF/88, que assim dispõe:

"Art 7º.São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)"(Negritei)

Nesse particular, o Juiz de primeiro grau ressaltou em sua decisão(v. fl. 698, 1º parágrafo):

"Ora, saltam aos olhos os riscos da atividade de extração vegetal em ambiente rural com notórios e iminentes perigos à saúde, integridade física e até mesmo à vida dos trabalhadores que são submetidos a intempéries e toda sorte de infortúnio, inclusive ataque de animais e insetos, advindo daí a presença do risco latente pela própria natureza da atividade econômica."

Logo, não restam dúvidas que a reclamada desempenha atividade de alto risco, de forma que os operadores de skyder, por estarem constantemente sujeitos a acidentes de trabalho, deveriam ser submetidos a normas rígidas de segurança do trabalho específicas para a sua função, não se dispensando, nesse sentido, a ajuda do ajudante florestal que poderia ter alertado o de cujus acerca da tora de madeira que estava tombada atrás do trator.

Instar acrescentar, para a adoção da tese de culpa exclusiva da vítima, excludente que afastaria a responsabilidade tanto subjetiva quanto objetiva da empregadora, imprescindível a demonstração inequívoca de que o comportamento do obreiro foi decisivo para o desfecho fatal, de modo que, mesmo adotando todas as medidas de saúde e segurança no ambiente laboral, ainda assim, outra conclusão não poderia ser obtida da leitura dos fatos narrados nos autos. Ocorre que, os depoimentos colhidos não emprestam essa segurança quanto ao comportamento do obreiro, a respeito passo a reproduzir os seguintes trechos:

"(...) que acha que o acidente só ocorreu por não ter o Sr.



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

Francisco verificado que atrás da máquina que operava havia a árvore suspensa, e que veio a atingi-lo(testemunha: CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA- fl. 593)

*(...) que **acredita** pela violência do choque, o 'de cujus' estava acima desse limite de velocidade(testemunha: ALINDO MÁXIMO DA SILVA- fl. 648 verso)*

*(...) que **não sabe** informar qual a marcha que o seu FRANCISCO estava no momento do acidente; que não sabe informar se na terceira marcha qual a velocidade por hora que se atinge(testemunha: EDINAEL MERGULHÃO PANTOJA- fl. 664)" (destaquei)*

Quanto ao relatório de fl. 165(RELATÓRIO DE ACIDENTE DO TRABALHO), de início, cumpre esclarecer que se trata de documento produzido unilateralmente pela recorrida, não tendo o condão de fustigar os demais elementos probatórios que, conforme demonstrado, não corroboram com a tese defensiva de responsabilidade exclusiva da vítima.

Assim, afasto a excludente de responsabilidade exclusiva da vítima, para reconhecer a responsabilidade objetiva da empresa CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA, quanto ao acidente ocorrido que culminou na morte do obreiro FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA SOBRINHO.

O civilista Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar da responsabilidade objetiva, realiza as seguintes ponderações sobre a teoria do risco:

"No campo objetivista situa-se a teoria do risco proclamando ser de melhor justiça que todo aquele que disponha de um conforto oferecido pelo progresso ou que realize um empreendimento portador de utilidade ou prazer, deve suportar os riscos a que exponha os outros. Cada um deve sofrer o risco de seus atos, sem cogitação da idéia de culpa, e, portanto, o fundamento da responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco. Ao entendê-lo, os doutrinadores o encararam ora como risco-proveito, que se funda no princípio, segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como risco criado, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. (...) Onde encontrou mais sólido supedâneo entre nós foi na legislação quanto a acidentes no trabalho, cujo raciocínio básico está neste princípio: todo aquele que se serve da atividade alheia, e dela aufere benefícios, responde pelos riscos a que expõe quem lhe presta aquela atividade (in Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, editora Forense, 1998, pág. 422).

Da análise dos argumentos aduzidos pelo embargante constata-se a clara intenção de rediscutir a matéria debatida na decisão colegiada, sendo o meio escolhido pelo embargante inviável à tal propósito, uma vez que os embargos de declaração não podem ser manejados como sucedâneo recursal. (fls. 789/791)

Do trecho em destaque, infere-se que a hipótese de nulidade por cerceamento de defesa não está caracterizada, pois, ao concluir pela atividade de risco exercida pelo reclamante no âmbito da reclamada, o acórdão o fez com base na análise do conjunto probatório existente nos autos, notadamente nos depoimentos das testemunhas e no teor dos documentos produzidos no caderno processual, em relação aos quais as partes tiveram amplo acesso, o que afasta a ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Já no que atine à alegação de nulidade com base na suposta negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a recorrente ampara o seu inconformismo na violação dos arts. 535 e 897-A da CLT (fl. 807). Todavia, a teor da OJ 115 da SDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza pela violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, razão pela qual, no tocante à aludida preliminar, faz-se imperioso reconhecer que o recurso está desfundamentado.

Por fim, não merece prosseguir o recurso com amparo na ocorrência de divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados para o confronto de teses, às fls. 800/801, são provenientes de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT. De igual modo, são inespecíficos os



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

arestos colacionados às fls. 805-v/806-v, pois as situações neles narradas não guardam identidade com os fatos discutidos nos presentes autos, não preenchendo, assim, as condições estabelecidas na Súmula 296, I, do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXVIII, da CF.

- violação do(s) art(s). 333, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso de revista inconformada com o acórdão de fls. 740-746-v, complementado às fls. 788-793, que, reformando a decisão de primeiro grau, deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte reclamante, deferindo-lhe, em parcela única, indenizações por danos materiais e morais, nos importes, respectivamente, de R\$ 291.096,00 (duzentos e novena e um mil, noventa e seis reais), acrescidos de juros e correção monetária e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Sustenta que o acórdão encontra-se em flagrante confronto com as disposições legais e constitucionais que tratam da necessidade de prova de dolo ou culpa por parte do empregador para que se possa cogitar de indenização, o que não se constata no presente caso, em que as informações colhidas no decorrer da instrução processual dão conta da observância das normas de medicina e segurança do trabalho pela empresa, apontando para a culpa exclusiva do reclamante no acidente que o vitimou.

Salienta que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, é taxativo ao determinar que a culpa do patrão é subjetiva, caso em que se faz necessária a demonstração inequívoca do dolo ou culpa da reclamada em relação ao dano que lhe é imputado. Colaciona arestos em abono da sua tese (fls. 811-812).

Aduz que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, competia



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

ao reclamante comprovar a existência de culpa da reclamada, ônus do qual o autor não se desincumbiu, sendo certo que tal aspecto não foi levado em conta pelo acórdão, acarretando violação ao art. 333, I, do CPC.

Sobre o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, o acórdão consignou o seguinte:

"Da Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade do empregador por acidente de trabalho, no Brasil, tem previsão constitucional expressa no art. 7º, inc. XXVIII, da Carta de 1988, nos termos seguintes:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;"

Muito embora o inciso supra autorize, em caso de acidente de trabalho, o pagamento de indenização quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, tal preceito não tem o condão de excluir as demais hipóteses de indenização mais favoráveis ao obreiro, sejam legais ou convencionais, tendo em vista a clareza do caput do artigo sétimo constitucional, que confere ao obreiro, além dos direitos ali enumerados, outros que visem garantir a melhoria de sua condição social.

Tal entendimento atrai, para o caso em análise, a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, in verbis:

"Art. 927 (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

(Grifou-se)



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

No mesmo sentido, o art. 2º do Texto Consolidado é claro ao conferir ao empregador a responsabilidade pelos riscos da atividade econômica, sem qualquer menção à comprovação de dolo ou culpa, como se nota da transcrição abaixo:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(Destacou-se)

Tais disposições, cumpre ressaltar, trazem ao campo da responsabilidade civil a noção de risco da atividade, de forma que ao empregador pode ser imputada a obrigação de indenizar o empregado (ou, no caso de óbito, os herdeiros) pelos danos decorrentes de acidente, independentemente de dolo ou culpa.

Ora, determinadas atividades (dentre as quais se enquadra a desempenhada pelo obreiro) apresentam tal grau de risco ao empregado que, para que nasça a responsabilidade reparatória, faz-se necessária somente a existência de dano e nexo de causalidade entre o dano e a prestação de serviços. Analisando o caso concreto, frise-se, tem-se como nitidamente preenchidas tais exigências, uma vez que o acidente de trabalho narrado nos autos não deixa pairar dúvidas acerca da sua gravidade que culminou na morte do obreiro, sem lhe dar chance para esperar auxílio médico, posto desempenhar atividade no interior de uma floresta, tendo a equipe de socorro demorado quase 1(uma) hora para chegar ao local do acidente.

Logo, pautando-se a decisão vergastada na teoria do risco, nos moldes delineados no art. 927, parágrafo único, segunda parte, resta afastada, por consectário lógico, a aplicação da responsabilidade subjetiva, não havendo que se falar em violação aos dispositivos legais mencionados nos embargos.

Nesse ponto, a decisão combatida assim dispôs(v. fl. 743 verso):

"Assim, comprovando-se nos autos que o obreiro exercia atividade de risco, era obrigação da reclamada realizar todos os procedimentos que lhes garantisse segurança à sua vida e integridade física (art. 157, CLT), nos termos expressos do art. 7º, XXII da CF/88, que assim dispõe:



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

"Art 7º.São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)"(Negritei)"

Como se vê, o quadro fático descrito pela Turma julgadora revelou que o reclamante sofreu acidente de trabalho, no curso do pacto laboral, ao ser atingido pelo galho de uma árvore, quando desempenhava sua atividade no interior de uma floresta, vindo a falecer em face do ocorrido. Ato contínuo, considerou o órgão julgador que o reconhecimento da responsabilidade objetiva, baseada no risco da atividade, decorre da permissão prevista no art. 7º, XXVIII, da CF/88, não obstante tal dispositivo também sirva de fundamento para o reconhecimento da responsabilidade subjetiva.

A toda evidência, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação calcada em ofensa ao aludido dispositivo constitucional, uma vez que o entendimento adotado pelo acórdão objurgado encontra-se em consonância com a notória e iterativa jurisprudência do c. TST, segundo a qual não afasta a aplicação da responsabilidade objetiva nas hipóteses em que desempenhada pelo empregado atividade considerada de risco. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AIRR-103440-57.2005.5.12.0008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/9/2009; TST-RR-488200-65.2007.5.12.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 2/9/2011; RR - 90600-80.2007.5.15.0066, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 2/5/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 4/5/2012; E-RR - 9951600-44.2005.5.09.0093, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 4/11/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/11/2010.

Logo, fica obstado o seguimento do recurso, por força do que dispõe a Súmula 333, do c. TST.

No que concerne à alegação de que violado o art. 333, I, do CPC,



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

tudo indica que não merece prosseguir o recurso, uma vez que o desfecho da lide não se pautou na discussão acerca de quem deveria produzir determinada prova e sim na apreciação da prova concretamente produzida nos autos.

Ademais, ao concluir pela responsabilidade objetiva, o órgão colegiado consignou expressamente que o labor desempenhado pelo obreiro consistia em atividades de risco, de modo que entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do c. TST.

Por fim, os arestos de fls. 811-812 e 813-v não se prestam para demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial, porquanto provenientes de órgão não elencado na alínea "a", do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso."

Nas razões do agravo de instrumento, a parte postula o destrancamento do recurso de revista interposto.

Não lhe assiste razão.

Da detida apreciação da r. decisão denegatória conclui-se que, de fato, a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

A meu juízo, os argumentos apresentados no agravo de instrumento não conseguem infirmar a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que esta Eg. Quarta Turma, ao adotar integralmente as razões de decidir expostas na r. decisão denegatória de seguimento de recurso de revista,



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

transcrevendo-as, vale-se, legitimamente, da técnica da motivação *per relationem*, largamente aceita e adotada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante demonstra o seguinte julgado:

“[...] Valho-me, para tanto, da técnica da motivação ‘*per relationem*’, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação ‘*per relationem*’, desde que os fundamentos existentes ‘*aliunde*’, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: ‘*Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo.*’ (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) ‘*Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos.*’ (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) ‘*Habeas corpus. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. Habeas corpus indeferido.*’ (HC 54.513/DF, Rel.



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

Min. MOREIRA ALVES - grifei) ‘- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação per relationem, que incorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. *Precedentes. Doutrina.*’ (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) ‘- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação per relationem. Em consequência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contrarrazões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. *Precedentes.*’ (STF, HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)” (MS-27350/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe 4/6/2008)

De sorte que, seguindo a trilha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a conduta ora adotada objetiva atender ao princípio da celeridade processual e, em última análise, outorgar a devida prestação jurisdicional.

Assim, endosso integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que adoto como razões de decidir.

Ademais, anoto que a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, **não renovou** as alegações de **nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional** e **por cerceamento de defesa**, pelo que se depreende que a parte ora agravante **conformou-se** com a r. decisão denegatória no



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

aspecto, ocorrendo, desse modo, a **preclusão**.

Inviável analisar, também, a apontada afronta ao art. 944 do Código Civil, por tratar-se de **argumento inovatório**, deduzido tão somente no agravo de instrumento, o qual, como se sabe, **não se presta a complementar as razões do recurso** que se visa a destrancar.

Sabido que, presentemente, a jurisprudência predominante da SbDI-1 do TST reconhece que não há antinomia ou incompatibilidade em se admitir, de um lado, que a responsabilidade patronal por dano moral ou material advindo de acidente de trabalho, **em regra**, é subjetiva (baseada na culpa – inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal) e, **por exceção**, se o infortúnio sobrevier em **atividade de risco**, essa responsabilidade **independe de culpa do empregador** (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

Uma interpretação teleológica do comando inserto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, **afinada à concepção histórica da teoria da responsabilidade objetiva**, permite concluir que o conceito de atividade de risco não se aquilata necessariamente à luz da **atividade empresarial em si**, conforme o respectivo objeto estatutário: apura-se tendo os olhos fitos **também no ofício executado em condições excepcionalmente perigosas**, expondo o empregado a risco acima do normal à sua incolumidade física. **Até porque, presentemente, segundo a atual doutrina civilista, a vítima, e não o autor – mediato ou imediato – do dano, constitui a essência da referida norma.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

As técnicas de hermenêutica nascidas com o *neoconstitucionalismo*, como se recorda, elevaram essa premissa à condição de fundamento do próprio direito civil, agora “constitucionalizado”, à luz, primordialmente, dos princípios da **dignidade da pessoa humana**, da **integridade psicofísica** e da **solidariedade social**.

Na presente hipótese, incontroverso que “o de *cujus* foi contratado pela recorrida em 20/05/2007, laborando até a data do trágico acidente ocorrido em 21/10/2008, por volta das 13:10hs, ocasião em que o obreiro veio a óbito após ter seu **tórax prensado por uma árvore contra o volante da máquina de extração de madeira**” (fl. 831 da numeração eletrônica).

Sobre as circunstâncias fatuais do trabalho prestado pelo Reclamante, o Eg. TRT de origem consignou os seguintes aspectos:

“Analisando o contexto probatório, fica evidente que o obreiro falecido laborava em **ambiente de alto risco**, na execução de tarefa para a qual se exigia a atuação de pelo menos três pessoas, no caso, o **operador de skidder (trator próprio para extração de madeira)**; o ajudante florestal e o operador de motosserra.

Nesse sentido, vejamos os seguintes trechos do depoimento da testemunha EDINAEL MERGULHÃO PANTOJAfv. fl. 663-664):

‘(...) que o senhor FRANCISCO trabalhava como ajudante florestal, que no dia do acidente o reclamante já havia sido promovido a operado(sic) de skider; (...) que cada equipe de skider conta com três pessoas, que é o operador, o ajudante florestal e o operador de motosserra; (...) que o operador de skider exerce sua função no interior da floresta(...) que a máquina de skider serve para puxar toras de madeira para o pátio: que o acidente ocorreu quando estava sendo feita uma manobra em marcha ré para posterior arraste da tora; (...) que



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

o senhor FRANCISCO possuía ajudante: (...) que a função de operador de skider é de risco, que o risco é o de tombamento da máquina, que a árvore que atingiu o senhor FRANCISCO era uma arvoreta que estava tombada; que não sabe informar se o senhor Edgar estava próximo; que o senhor FRANCISCO já atuou como apontador quando era ajudante florestal; (...) que a máquina tem 3 marchas, a primeira bem lenta, a segunda que é um pouco mais veloz e a terceira que é bem veloz; que não sabe informar qual a marcha que o seu FRANCISCO estava no momento do acidente; que não sabe informar se na terceira marcha qual a velocidade por hora que se atinge.’ (destaquei)

Nesse particular, depreende-se das provas coligidas aos autos, em especial a prova testemunhal, que competia ao ajudante florestal orientar o operador da skider até o momento do encaixe da árvore na máquina. ***In casu, foi declinado como ajudante do de cujus o Sr. Edgar, constatando-se, porém, que na ocasião do acidente, o mesmo não se encontrava orientando o obreiro quando este puxava uma tora de madeira.***

[...]

Analisando o caso concreto, frise-se, tem-se como nitidamente preenchidas tais exigências, uma vez que o acidente de trabalho narrado nos autos não deixa pairar dúvidas acerca da sua gravidade que culminou na morte do obreiro, ***sem lhe dar chance*** para esperar auxílio médico, posto desempenhar atividade no interior de uma floresta, tendo a equipe de socorro demorado quase 1 (uma) hora para chegar ao local do acidente.

[...]

‘Ora, saltam aos olhos os riscos da atividade de extração vegetal em ambiente rural com notórios e iminentes perigos à saúde, integridade física e até mesmo à vida dos trabalhadores que são submetidos a intempéries e toda sorte de infortúnio, inclusive ataque de animais e insetos, advindo daí a presença do risco latente pela própria natureza da atividade econômica.’

[...]



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

Logo, não restam dúvidas que a reclamada desempenha atividade de alto risco, de forma que os operadores de skyder, por estarem constantemente sujeitos a acidentes de trabalho, deveriam ser submetidos a normas rígidas de segurança do trabalho específicas para a sua função, não se dispensando, nesse sentido, a ajuda do ajudante florestal que poderia ter alertado o *de cujus* acerca da tora de madeira que estava tombada atrás do trator.” (fls. 832/835 da numeração eletrônica)

À luz de tais fatos, a meu sentir, o ofício de operador de skider exercido pelo empregado falecido consistia em atividade profissional que, pela sua própria natureza, **sujeitou-o a uma maior probabilidade de sofrer grave acidente do trabalho**, mormente se considerados o ambiente onde é executado, o isolamento da floresta que dificulta substancialmente eventual socorro e a sujeição a ser atingido por grandes pedaços de madeira.

Assim, ao expor o *de cujus* ao trabalho em tais condições, a Reclamada criou risco considerável no cumprimento de seu ofício, com o conseqüente reconhecimento da responsabilidade objetiva da empregadora.

Ressalto que, no caso, não se constata culpa exclusiva da vítima, na medida em que o Eg. TRT *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou que não houve comprovação nesse sentido, bem como a falha na atuação do ajudante influenciou diretamente no sinistro.

De tal sorte, não se identifica violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, os precedentes trazidos à colação não



PROCESSO Nº TST-AIRR-151285-54.2008.5.16.0013

atendem ao previsto no art. 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho nem às exigências de previstas na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como se sabe, todavia, arestos provenientes das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não atendem ao previsto no art. 896, "a", da CLT e, assim, não se prestam à finalidade de comprovar a existência de divergência.

No que se refere aos acórdãos proferidos por Tribunais Regionais do Trabalho distintos daquele prolator da decisão recorrida, constata-se que são inespecíficos, pois fundamentados em premissa fática não consignada nos presentes autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator